

**SERVIDOR PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO AO CARGO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - LICENÇA
PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - EXTINÇÃO DO CARGO - EXONERAÇÃO - ILEGALIDADE -
DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA**

Ementa: Ação ordinária. Servidor concursado. Estágio probatório. Licença-saúde. Exoneração. Extinção do cargo. Ausência de ampla defesa. Ilegalidade.

- Para a exoneração do servidor público, ainda que em estágio probatório, deve-se preservar o direito ao contraditório e à ampla defesa. Impossível, também, a exoneração quando o servidor se encontra de licença para tratamento de saúde, não se justificando o ato em razão da extinção do cargo.

REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0105.03.078111-3/001 - Comarca de Governador Valadares - Remetente: J.D. da 5ª V. Cív. da Comarca de Governador Valadares - Autor: Newton de Souza Fernandes - Ré: Câmara Mun. de Alpercata - Relator: Des. JARBAS LADEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2006 - *Jarbas Ladeira* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Jarbas Ladeira* - Cuida-se de reexame necessário da sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade da ré para responder aos pedidos condenatórios e julgou parcialmente procedente a ação ordinária de reintegração ao cargo c/c cobrança ajuizada por Newton de Souza Fernandes contra a Câmara Municipal de Alpercata, determinando a reintegração do autor no cargo que ocupava.

Segundo narrativa da inicial, o autor foi contratado pela ré em 2 de março de 1993 para exercer a função de Chefe de Seção, tendo o contrato sido rescindido em 30.04.93. Em seguida, em data de 1º.05.93 foi novamente contratado na mesma função. Todavia, em 15.04.98, foi nomeado Assessor Parlamentar e exonerado em 1º.07.98. No entanto, diante da aprovação em concurso público, ocorreu a nomeação do autor, em caráter efetivo, tendo tomado posse em 1º.07.98.

O autor sustentou que foi ilegalmente exonerado em 20.03.01, por mera perseguição política, sem que lhe fosse concedido o direito de defesa, e, com abuso de poder, feriu-se direito líquido e certo. Sustentou, ainda, que na

ocasião da exoneração se encontrava afastado do trabalho por licença médica.

Afirmou que a exoneração acarretou consequências danosas, e por tal motivo pede a fixação do *quantum* por danos morais.

Requeru a procedência da ação, decretando-se a reintegração do autor ao trabalho, com a condenação da ré ao pagamento de salários e vantagens do período em que ficou afastado em decorrência da ilegal demissão, e a condenação ao pagamento no equivalente a 2.000 salários mínimos a título de danos morais. Pugnou pela concessão da gratuidade judiciária.

Relatório circunstanciado já se encontra juntado aos autos.

Conheço do reexame necessário, aos requisitos de admissibilidade.

Ao acolher a preliminar suscitada, o digno Juiz monocrático argumentou que a Câmara Municipal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo quanto aos pedidos condenatórios, pois, *in casu*, cabia ao autor incluir o Município de Alpercata no pólo passivo. Outrossim, argumentou ser incontroversa a legitimidade para defender o ato exoneratório e o pedido reintegratório. Assim, julgou procedente, em parte, o pedido inicial, apenas para determinar que a Câmara Municipal de Alpercata reintegrasse o autor no cargo de Assistente Parlamentar, sob o fundamento de que o autor estava em curso de licença médica, e por tal razão não pode ser exonerado sumariamente.

Sobre a legitimidade da Câmara Municipal de Alpercata para figurar no pólo passivo de demanda com pedidos condenatórios, concordo com o entendimento esposado pelo douto Magistrado sentenciante de que a

mesma é parte ilegítima para responder por condenação, pois que o Município de Alpercata é quem teria legitimidade passiva para o feito.

Colhe-se da documentação carreada aos autos que o autor exerceu cargos na Câmara Municipal de Alpercata, em caráter temporário, até a sua efetivação por concurso público. Entretanto, fora exonerado quando se encontrava licenciado pelo prazo de 30 dias para tratamento de saúde, consoante se infere do documento médico de f. 28.

Nos termos da Portaria de nº 04/2001, f. 25, a exoneração do autor se deu sob o fundamento de o mesmo não ser estável; para reduzir gastos com pessoal e diante da extinção do cargo.

A exoneração, no presente caso, não se confunde com aquela exoneração punitiva, por incapacidade funcional ou por conduta disciplinar inadequada, mas tão-somente para reduzir gastos e pela extinção do cargo que o autor ocupava, em face da conveniência administrativa.

No entanto, a questão ficou definida, no sentido de que o autor não poderia ser exonerado naquela ocasião, em virtude de se encontrar em plena licença médica.

Vale salientar que a Lei nº 150 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Alpercata), em seu art. 16, estabelece que estágio probatório é o período de 730 dias de exercício. A Resolução nº 008/98 da Câmara Municipal de Alpercata, em seu art. 7º, estabelece que o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses. Ademais, o art. 51 da LOM - Lei Orgânica Municipal - promulgada em 22.06.90, prescreve que é estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Portanto, o autor, quando da exoneração, já contava com mais de dois anos no exercício do cargo, uma vez que tomou posse em 29.06.98 e foi exonerado em 20.03.01 (docu-

mentos de f. 22 e 25). Assim, de acordo com a legislação municipal, o autor já havia cumprido o estágio probatório. Contudo, a Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, ao modificar o art. 41 da CF/88, alterou tal prazo probatório para três anos. Por tal motivo, o autor não alcançou o estágio probatório.

Retornando à decisão monocrática, tenho que a mesma deve prevalecer, porquanto a exoneração sumária do autor se deu exatamente quando ele se encontrava de licença médica para tratamento de saúde, o que leva a acreditar que estaria inapto para o exercício de sua função. Ora, sabe-se que o servidor efetivo pode ser exonerado durante o estágio probatório; entretanto, estando ele licenciado para tratamento de saúde e sem condições para continuar a exercer a sua função, não pode a extinção do cargo ser a causa da exoneração, por existir possibilidade de seu aproveitamento em outro cargo.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este TJMG decidiram, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Administrativo. Exoneração de servidores concursados. Estágio probatório. Devido processo legal. Ampla defesa. Os servidores públicos concursados, nomeados e empossados, que estejam em estágio probatório, gozam dos direitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa quando em processo de demissão ou de exoneração (STJ - ROMS 9.408/SE).

MS. Licença-saúde. Exoneração ilegal. Extinção do cargo. Direito do servidor. Ordem concedida. O servidor em gozo de licença-saúde, notadamente por moléstia profissional, não pode ser exonerado apenas porque o cargo que ocupa veio a ser extinto. Assiste-lhe o direito de ser reconduzido ao serviço ativo até ser considerado apto e aproveitado em outro cargo ou aposentado por invalidez (TJMG - Mandado de Segurança nº 000.252.452-8/00 - Rel. Des. Cláudio Costa - j. em 19.02.03).

Servidor municipal. Licença médica. Exoneração de cargo comissionado. Demissão de cargo efetivo. Arbitrariedade. Segurança sen-

tenciada. Confirmação (TJMG - Apelação Cível nº 000.200.500-7 - Rel. Des. Aluízio Quintão - j. em 02.08.01).

Administrativo. Servidor público. Estágio probatório. Exoneração. Contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Observância. Para a exoneração do servidor público que se encontra em estágio probatório é indispensável que sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (TJMG - Apelação Cível nº 1.0223.01.061211-5/001 - Rel. Des. Carreira Machado).

Apenas num ponto merece reparos a sentença hostilizada. É que a Câmara Municipal não

está sujeita ao pagamento de custas, nos termos do Regimento de Custas do Estado.

Do exposto, em reexame necessário, reformo em parte a sentença, para decotar a condenação da Câmara Municipal de Alpercata no pagamento de custas.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Brandão Teixeira* e *Caetano Levi Lopes*.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA.

-:-:-